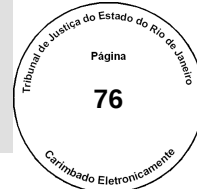


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**



Apelação cível nº 0000742-82.2015.8.19.0070

Apelante: **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**
Apelado: **SOL MINAS ADM DE IMOVEIS LTDA**
Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Crédito de IPTU referente aos exercícios de 2011/2013. Sentença de extinção em razão da ilegitimidade. Incompetência desta Câmara de Direito Público. Ato Executivo TJ nº. 23/2025, alterado pelo Ato Executivo TJ nº. 145/2025, que criou o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal, atribuindo-lhe competência para o processamento e julgamento de recursos interpostos em execuções fiscais, sem anotação de prevenção, oriundas de Dívida Ativa Municipal cujo objeto seja o IPTU e as taxas correlatas. Inexistência de prevenção que justifique a competência desta Câmara. Declínio de competência.

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA contra a sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada em face de SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., destinada à cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU dos exercícios de 2011 a 2013.

O Juízo de origem reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI e § 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a sociedade empresária já se encontrava extinta desde 31/12/2008, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da demanda e à própria constituição dos créditos tributários executados. Consignou, ainda, não ser possível a substituição da pessoa jurídica extinta por seus sócios no polo passivo da execução, à luz da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Não houve condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Inconformado, o Município exequente interpõe o presente recurso. Sustenta, em síntese, que a baixa da pessoa jurídica perante a Receita Federal não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, defendendo a possibilidade de redirecionamento do feito aos



sócios-administradores, com fundamento nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que a executada, embora baixada perante a Receita Federal, permanecia ativa nos cadastros municipais, figurando como titular do imóvel objeto da tributação, razão pela qual o ajuizamento da execução teria ocorrido de boa-fé e com base nas informações disponíveis à Administração Tributária.

Argumenta, ainda, que a sentença teria violado os princípios da cooperação processual e da primazia do julgamento de mérito, porquanto a execução teria sido extinta sem que fosse oportunizada à Fazenda Pública a regularização do polo passivo. Defende que, antes da extinção, deveria ter sido facultada a emenda da petição inicial para inclusão dos sócios-administradores.

Sustenta, por fim, que a extinção da pessoa jurídica não se equipara ao falecimento da pessoa natural e que a baixa da sociedade sem a satisfação do passivo tributário possibilita a responsabilização dos respectivos administradores.

Requer, assim, o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal, com o redirecionamento aos sócios-administradores. Subsidiariamente, postula a anulação do julgado, com o retorno dos autos à origem para que seja oportunizada a emenda da inicial e a adequação do polo passivo.

É o relatório. Passo a decidir.

A competência é declinada para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau deste TJRJ. Vejamos os fundamentos:

Em 01.02.2025, por meio do Ato Executivo TJ nº 23/2025, foi criado o 1º Núcleo Digital em Segundo Grau com competência, inicialmente, para o processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, sem anotação de prevenção, *verbi*:

“Art. 2º. O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será responsável pelo processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, sem

anotação de prevenção, os quais passarão a ser direcionados exclusivamente ao Núcleo”

Em 25.07.2025, o Presidente deste TJRJ editou o Ato Executivo TJ nº 145/2025, dispondo que o mencionado 1º Núcleo Digital seria instalado em fases, tendo a 1ª fase competência para o processamento e julgamento de recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas. Confira-se:

“Art. 2º O 1º Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal será responsável pelo processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, sem anotação de prevenção, os quais passarão a ser direcionados exclusivamente ao Núcleo.

§ 1º. O 1º Núcleo será instalado em fases, tendo a 1ª fase início em 01/02/2025, com competência para processamento e julgamento dos recursos interpostos em execução fiscal, oriundos da dívida ativa municipal, que tenham como objeto, exclusivamente, o IPTU e taxas correlatas. (Redação dada pelo Ato Executivo TJ nº 145, de 25/07/2025)” (grifei).

Essa é a hipótese em julgamento, na medida em que a demanda consiste em execução fiscal de IPTU e taxas (indexadores 2/3) e não há prevenção (indexador 73).

Como consequência, a competência é declinada para o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA RECURSAL. ALTERAÇÃO NORMATIVA INTERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL ORIUNDOS DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. IPTU E TAXAS CORRELATAS . DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O 1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU. 1. Recurso interposto em execução fiscal referente a IPTU e taxas correlatas, oriundo da dívida ativa municipal. No curso do processamento, sobreveio alteração normativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Ato Executivo TJ nº 145/2025, que modificou o Ato Executivo TJ nº 23/2025, atribuindo ao 1º Núcleo Digital de Segundo Grau a competência exclusiva para julgamento de tais

recursos. 2. O Ato Executivo TJ nº 23/2025, ao instituir o 1º Núcleo Digital de Segundo Grau - Execução Fiscal, buscou uniformizar e padronizar os procedimentos em matéria de execução fiscal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. O Ato Executivo TJ nº 145/2025, publicado em 28/07/2025, alterou o art. 2º, § 1º, do Ato nº 23/2025, conferindo ao Núcleo competência específica para o julgamento de recursos interpostos em execução fiscal oriunda da dívida ativa municipal, quando o objeto da controvérsia for IPTU e taxas correlatas. 4. A norma interna do Tribunal estabelece a ausência de prevenção, determinando que os feitos nessa matéria sejam redistribuídos ao Núcleo Digital de Segundo Grau, em observância à competência recentemente fixada. 5. A redistribuição assegura segurança jurídica e obediência às regras regimentais, prevenindo decisões conflitantes e garantindo a correta organização interna da jurisdição. 6. Competência declinada. (0012395-68.2019.8.19.0029 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 09/09/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal para cobrança de IPTU ajuizada pelo Município de Itaperuna. Ato executivo nº 23/2025, com nova redação dada pelo Ato executivo nº 145/2025. Competência do 1º Núcleo Digital em segundo grau - execução fiscal. Recurso que preenche os requisitos do § 1º do artigo 2º do ato executivo em referência. Declínio de competência em favor do 1º Núcleo Digital em segundo grau - execução fiscal deste Tribunal de Justiça que se impõe.

(0009657-73.2006.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA - Julgamento: 11/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL))

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do 1º Núcleo Digital de Segundo Grau, nos termos da fundamentação. Publique-se e intimem-se.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

